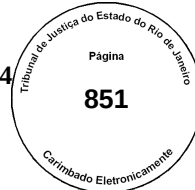




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 1 de 4



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0005760-33.2021.8.19.0213

EMBARGANTE : BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGADOS : NILZA DE MOURA FRANÇA E OUTROS

RELATOR : DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração para fins de prequestionamento e com alegação de existência de omissão, contradição e obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Acórdão que adotou fundamento suficiente em si mesmo.

3. Inexistência de quaisquer dos vícios apontados pelo embargante.

4. Mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e relatados o presente recurso de Embargos Declaratórios nos autos da Apelação Cível nº 0005760-

MV

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





33.2021.8.19.0213, tendo como embargante e embargado as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada de id. 805, que deu provimento ao recurso para:

(...)

voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para (a) reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral, determinando a limitação dos descontos decorrentes dos empréstimos consignados em folha de pagamento em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos da apelante, excetuados os descontos obrigatórios por lei, determinando que a limitação dos descontos no contracheque seja efetuado com rateio dos descontos, de modo proporcional ao valor dos respectivos créditos, nos termos do art. 962 do CC, aumentando o número de prestações em tantas quantas sejam necessárias para quitá-las, mantida a mesma taxa de juros, o saldo devedor contratual, conforme vier a ser apurado em liquidação; (b) determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para ciência e atendimento; (c) condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O BANCO DAYCOVAL S/A opôs embargos de declaração (id. 821) com fins de pré-questionamento e, ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que fossem sanadas as contradições, omissões e obscuridades verificadas no acórdão, pois a r. sentença omitiu a aplicação da MP 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, já que o embargado é Militar da Marinha do Brasil, bem como a aplicação do princípio da causalidade. Subsidiariamente, requereu honorários proporcionais conforme o art. 87,

MV



§1º, CPC, devendo a sentença ser julgada improcedente.

O BANCO PAN S/A apresentou contrarrazões (id. 835).

A autora apresentou contrarrazões (id. 841).

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Assim, os embargos de declaração prestam-se apenas às hipóteses legalmente previstas, sendo certo que não há no *decisum* recorrido quaisquer dos vícios a serem sanáveis.

As súmulas nº 200 e 295 deste Tribunal reconhecem que o desconto em percentual superior a 30% (trinta por cento) do salário do devedor compromete a capacidade de subsistência, *in verbis*:

Súmula 200. “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Súmula nº. 295 "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Página 4 de 4



Em que pese a alegação de omissão quanto a aplicação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a norma legal diz respeito à totalidade dos descontos efetuados a qualquer título nos rendimentos do servidor, obrigatórios e facultativos. Nada diz o referido normativo quanto ao limite dos descontos facultativos tomados isoladamente, não havendo também qualquer regramento específico para desconto oriundo de empréstimo consignado, como no caso sob exame.

Além disso, os descontos efetuados no contracheque da parte apelante/embargada correspondem a 69,88% dos seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios, ultrapassando o percentual de 35% permitido.

Como se observa, não há qualquer omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas irresignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Por fim, mesmo para fins de prequestionamento, deve o acórdão embargado apresentar quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso em questão.

Por estas razões, ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR

MV

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315

